

III

(Informações)

COMISSÃO

NO-Oslo: Serviços aéreos regulares em Finnmark e North-Troms (Noruega)

Convite à apresentação de propostas

(2006/C 199/07)

1. **Introdução:** Em conformidade com o disposto no n.º 1, alínea a), do artigo 4.º do Regulamento (CEE) n.º 2408/92 do Conselho, de 23.7.1992, relativo ao acesso das transportadoras aéreas comunitárias às rotas aéreas intracomunitárias, a Noruega decidiu alterar as obrigações de serviço público anteriormente publicadas, impostas aos serviços aéreos regulares regionais, com efeitos a partir de 1.4.2007. As obrigações alteradas foram publicadas no «Jornal Oficial da União Europeia» (C 199 de 24.8.2006) e no «Suplemento EEE» (n.º 42 de 24.8.2006).

Se, 2 meses a contar do último dia do prazo para a apresentação de propostas (ver ponto 6), nenhuma transportadora aérea tiver apresentado ao Ministério dos Transportes e Comunicações provas documentais de que deu início à exploração de voos regulares em 1.4.2007, em conformidade com as obrigações de serviço público alteradas, impostas a uma ou mais das propostas indicadas no ponto 2 da presente publicação, o Ministério aplicará o procedimento de concurso previsto no n.º 1, alínea d), do artigo 4.º do Regulamento (CEE) n.º 2408/92, limitando assim, a partir de 1.4.2007, o acesso a uma única transportadora aérea para cada um dos convites à apresentação de propostas referidos no ponto 2.

O objectivo do presente anúncio de concurso consiste em lançar um convite à apresentação de propostas, que servirão de base à concessão desses direitos exclusivos.

As secções mais pertinentes das condições de participação são a seguir reproduzidas. O texto integral do convite à apresentação de propostas pode ser descarregado a partir do seguinte endereço Internet: <http://www.odin.dep.no/sd/engelsk/aktuelt/tenders> ou obtido gratuitamente junto do:

Ministério dos Transportes e Comunicações, PO Box 8010 Dep, N-0030 Oslo. Telephone: (47) 22 24 83 53. Facsimile: (47) 22 24 56 09.

Os proponentes têm a obrigação de tomar conhecimento do texto integral do convite à apresentação de propostas.

2. **Serviços abrangidos pelo convite:** O convite inclui os voos regulares entre 1.4.2007 e 31.3.2010, em conformidade com as obrigações de serviço público referidas no ponto 1, e abrange as seguintes rotas e propostas correspondentes:

Rota 1:

— Rotas entre Kirkenes, Vadsø, Vardø, Båtsfjord, Berlevåg, Mehamn, Honningsvåg, Hammerfest e Alta.

Rota 2:

— Hasvik-Tromsø, Hasvik-Hammerfest, Sørkjosen-Tromsø.

Para as rotas 1 e 2, as transportadoras aéreas são convidadas a apresentar uma proposta para uma combinação de rotas, nomeadamente se tal reduzir a compensação total solicitada para as rotas. Nesse caso, os proponentes devem também apresentar propostas distintas para cada uma das rotas para o caso de serem escolhidos para apenas uma zona.

Se os proponentes desejarem apresentar propostas para combinações de rotas autorizadas, terão também de apresentar os orçamentos correspondentes à proposta para cada rota. O orçamento do concurso indicará a afectação das despesas e das receitas a cada uma das propostas incluídas na combinação e indicará claramente a compensação requerida para cada uma delas.

No caso de uma transportadora apresentar uma proposta cujo pedido de compensação é de zero coroas norueguesas, tal será interpretado como um pedido de exploração dessa rota em regime de exclusividade, sem receber qualquer compensação do Estado norueguês.

3. **Condições de admissão no concurso:** Podem participar no concurso todas as transportadoras aéreas que possuam uma licença de exploração válida, em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) n.º 2407/92 do Conselho, de 23.7.1992, relativo à concessão de licenças às transportadoras aéreas.

4. **Processo de concurso:** O presente convite à apresentação de propostas está sujeito ao disposto no n.º 1, alíneas d) a i), do artigo 4.º do Regulamento (CEE) n.º 2408/92, bem como no ponto 4 do Regulamento norueguês n.º 256, de 15.4.1994, relativo aos processos de concurso respeitantes a obrigações de serviço público, adoptado em aplicação do artigo 4.º do Regulamento (CEE) n.º 2408/92 do Conselho.

A adjudicação será efectuada por concurso público.

O Ministério dos Transportes e das Comunicações reserva-se o direito de proceder a negociações posteriores se, na data-limite para a apresentação de propostas, tiver sido recebida uma única proposta ou no caso de não ter sido recusada apenas uma proposta. Essa negociação será realizada de acordo com as obrigações de serviço público impostas. Além disso, no decurso dessas negociações, as partes não estão autorizadas a introduzir alterações significativas nas condições iniciais do contrato. Se as negociações posteriores não conduzirem a uma solução aceitável, o Ministério dos Transportes e das Comunicações reserva-se o direito de anular todo o processo. Nesse caso, poderá ser publicado um novo anúncio de concurso, com novas condições.

Caso não seja apresentada qualquer proposta, o Ministério dos Transportes e das Comunicações poderá adjudicar contratos por negociação, sem a publicação prévia de qualquer aviso. Nesse caso, não devem ser introduzidas alterações significativas nas obrigações de serviço público iniciais nem nas restantes condições do contrato.

Se tal se justificar em resultado do desenrolar do concurso, o Ministério dos Transportes e das Comunicações reserva-se o direito de recusar a totalidade das propostas.

A proposta vincula o proponente até à conclusão do processo de concurso ou até à adjudicação do contrato.

5. **Propostas:** As propostas deverão satisfazer os requisitos do ponto 5 das condições de participação no concurso, incluindo os requisitos indicados nas obrigações de serviço público.
6. **Apresentação das propostas:** O prazo para a apresentação das propostas termina em 22.9.2006 (15:00), (hora local), devendo a proposta ser recebida pelo Ministério dos Transportes e das Comunicações, no endereço indicado no ponto 1, no prazo estabelecido para a apresentação das propostas.

As propostas podem ser entregues em mão própria no Ministério dos Transportes e das Comunicações, ou enviadas pelo correio ou por um serviço de correio expresso.

As propostas recebidas depois de terminado o prazo serão recusadas. Contudo, as propostas que tenham sido recebidas após o termo do prazo de apresentação de candidaturas, mas antes da data de abertura das propostas, podem não ser recusadas se ficar claramente demonstrado que foram enviadas em tempo útil e que deveriam normalmente ter sido recebidas antes da data-limite de entrega. O recibo de entrega nos correios ou no serviço de correios expresso constituirá prova da entrega e da respectiva data de entrega.

As propostas devem ser apresentadas em 3 exemplares.

7. Adjudicação do contrato:

- 7.1. Como regra de base, o contrato será adjudicado à proposta ou combinação de propostas que prevejam o montante mais baixo a título de compensação. Para ambas as rotas, o contrato será adjudicado à proposta ou combinação de propostas cujo pedido de compensação para a totalidade do período de vigência do contrato, de 1.4.2007 a 31.3.2010, seja o mais baixo.

- 7.2. Se, numa das combinações possíveis nos termos do ponto 2, forem apresentadas propostas que não exijam qualquer compensação, mas apenas direitos exclusivos nos termos do último parágrafo do ponto 2, o contrato será adjudicado a essas propostas independentemente do disposto no ponto 7.1, sendo esse ponto aplicado às restantes.

- 7.3. Se a adjudicação não puder ser efectuada, pelo facto de existirem propostas com pedidos de compensação de montante idêntico, o contrato será adjudicado à proposta ou, quando aplicável, a combinação de propostas que ofereçam o maior número de lugares durante todo o período de vigência do contrato.

8. **Período de vigência do contrato:** Os contratos serão válidos para o período de 1.4.2007 a 31.3.2010. Não podem ser objecto de rescisão, salvo nos casos previstos nas cláusulas contratuais, referidos no ponto 11.

9. **Compensação financeira:** O operador tem direito a uma compensação financeira do Ministério dos Transportes e das Comunicações nos termos do contrato. A compensação será especificada para cada um dos 3 anos de exploração e para a totalidade do período de vigência do contrato.

A compensação correspondente ao primeiro ano de exploração não será objecto de quaisquer ajustamentos.

No que se refere ao segundo e terceiro anos de exploração, a compensação voltará a ser calculada com base no orçamento da proposta, ajustado em função das receitas e despesas operacionais. Estes ajustamentos deverão situar-se dentro do limite do andamento do índice de preços no consumidor calculado pelo Serviço de Estatística noruegueses para o período de 12 meses que termina em 15 de Fevereiro do mesmo ano.

Nos termos do ponto 5.1, segundo parágrafo, das condições contratuais, o ajustamento da produção (aumento ou redução) não implicará qualquer alteração do montante da compensação.

Este ajustamento fica sujeito à condição de o «Storting» (Parlamento norueguês) colocar à disposição do Ministério dos Transportes e das Comunicações, aquando da aprovação do orçamento anual, os fundos necessários para a cobertura das obrigações de compensação.

O operador conservará todas as receitas geradas pelo serviço. Se as receitas forem superiores ou as despesas inferiores aos valores que serviram de base para a elaboração do orçamento da proposta, o operador pode conservar o saldo. Do mesmo modo, o Ministério dos Transportes e das Comunicações não é obrigado a cobrir qualquer saldo negativo em relação ao orçamento da proposta.

Incumbe ao operador o pagamento de todas as taxas públicas, incluindo as taxas aeronáuticas.

Sem prejuízo de eventuais pedidos de indemnização, se o número de voos cancelados durante um ano de exploração por razões directamente imputáveis à transportadora exceder 1,5 % dos voos previstos no horário aprovado, a compensação financeira será reduzida na proporção do número total de voos cancelados.

10. **Renegociação:** Se, durante o período de vigência do contrato, se registarem alterações importantes ou imprevistas nas condições em que se baseou o contrato, qualquer uma das partes pode solicitar negociações tendo em vista a sua revisão. Esse pedido deverá ser apresentado o mais tardar 3 meses após a ocorrência da alteração.

As alterações importantes verificadas nas taxas públicas a que o operador está sujeito constituem sempre um motivo válido para renegociação.

Caso se registem novas condições legais ou regulamentares, ou novas instruções emanadas da Autoridade da Aviação Civil, que tenham por resultado a utilização de um aeródromo de forma diferente da originalmente prevista pela transportadora, as partes devem envidar todos os esforços para negociar alterações ao contrato que permitam a manutenção das operações durante o restante período contratual. Se as partes não conseguirem chegar a acordo, o operador tem direito a uma compensação de acordo com as regras relativas à suspensão ou cessação da actividade (ponto 11), quando aplicáveis.

11. **Rescisão do contrato por incumprimento das suas cláusulas ou por alterações imprevistas de condições importantes:** Sem prejuízo das restrições decorrentes da lei relativa à insolvência, o Ministério dos Transportes e das Comunicações pode rescindir o contrato com efeitos imediatos se o operador se tornar insolvente, lançar um pedido de concordata com os credores, for declarado em situação de falência ou for abrangido por qualquer outra situação descrita no ponto 12 do Regulamento norueguês n.º 256 de Abril de 1994.

Em caso de retirada ou de não renovação da licença do operador, o Ministério dos Transportes e Comunicações pode rescindir o contrato com efeitos imediatos.

Se, por motivos de força maior ou outros motivos alheios à sua vontade, o operador se vir na impossibilidade de cumprir as suas obrigações contratuais por um período superior a 4 dos últimos 6 meses de exploração, o contrato poderá ser rescindido por ambas as partes, mediante um pré-aviso escrito de 1 mês.

Se o «Storting» decidir encerrar um aeródromo, ou se esse aeródromo for encerrado por ordem da Autoridade da Aviação Civil, as obrigações contratuais normais prescrevem a contar da data em que o aeródromo suspender ou cessar a sua actividade.

Se o período que medeia entre o momento em que o operador é informado pela primeira vez da suspensão ou cessação da actividade do aeródromo e a sua suspensão ou cessação efectiva for superior a 1 ano, o operador não receberá qualquer compensação pelas perdas financeiras sofridas por força da rescisão do contrato. Se esse lapso de tempo for inferior a um ano, o operador tem direito a ser compensado com base na situação financeira que teria prevalecido para ele se as operações se tivessem mantido por mais um ano a contar da data de notificação da suspensão ou cessação da actividade ou, alternativamente, até 31.3.2010, se essa data for anterior.

Em caso de incumprimento grave do disposto no contrato, este poderá ser rescindido com efeitos imediatos pela outra parte.